



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308689-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Tambaú, em que é agravante CARLOS TEIXEIRA PUCCINI EPP, é agravado N.A.A. GALHARDO & CIA LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar e negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Registro: Número de registro do acórdão digital Não informado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308689-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Tambaú, em que é agravante CARLOS TEIXEIRA PUCCINI EPP, é agravado N.A.A. GALHARDO & CIA LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Decisão do julgamento na sessão Não informado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2308689-86.2024.8.26.0000

Comarca: TAMBAÚ

Agravante: CARLOS TEIXEIRA PUCCINI EPP.

Agravada: N.A.A. GALHARDO & CIA LTDA EPP.

MM. Juiz de primeiro grau: Enderson Danilo Santos de Vasconcelos

Voto nº 48.836

Agravo de instrumento. Cheque. Ação de execução por título extrajudicial. Decisão que impôs à executada multa por ato atentatório à dignidade da justiça, com fundamento no art. 774, I, II e III do CPC. 1. Princípio da dialeticidade. Peça recursal dando cumprimento ao pressuposto do art. 1.016, III, do CPC. 2. Bens que seriam inicialmente penhorados encontrados em estado de sucata pelo oficial de justiça. Elementos dos autos convencendo plenamente de que a executada agiu de forma ímproba e desidiosa, com a finalidade de dificultar a realização da penhora e causar entraves para a execução ao, aparentemente, substituir os bens que haveriam de ser inicialmente penhorados (11 tesouras metálicas), ou ter, no mínimo, agido com desídia ao conservá-los. Consideração, ademais, de o juízo de primeiro grau já havia reconhecido a realização de fraude à execução pela executada, por ter ela supostamente vendido os mesmos bens a empregado dela, um ano antes da primeira tentativa de penhora, justificativa que apresentou quando não foram os bens encontrados. Condutas caracterizando as figuras previstas no art. 774, I, II e III, do CPC. Multa bem aplicada. Decisão agravada mantida.

Afastaram a preliminar e negaram provimento ao agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução por título extrajudicial proposta por N.A.A. GALHARDO & CIA LTDA EPP., agravada, em face de CARLOS TEIXEIRA PUCCINI EPP., agravante.

Insurge-se a executada contra decisão que lhe impôs multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com base no art. 774, I, II e III do CPC (fls. 295/297 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a agravante, em síntese, que: (a) não houve ocultação ou substituição dos bens penhorados. Conforme informado ao juízo de primeiro grau, os indigitados bens “faziam parte de barracões que foram desmontados há anos, sendo que estavam em estado de sucata em um terreno” e, como é possível notar desde as primeiras imagens das estruturas, elas apresentavam “pontos de ferrugem e desgaste,

embora estivessem no início do processo de restauração”. No momento em que foram localizados os bens, eles não estavam mais na posse da agravante, pois haviam sido vendidos. Porém, por determinação judicial, retornaram para a embargante e novamente ficaram armazenados. Nesse período, superior a um ano, as estruturas em questão, que já não se encontravam em bom estado, sofreram deterioração devido ao tempo e ao desgaste natural; (b) no momento em que removidos os bens, estavam presentes dois representantes legais da agravada, que concordaram com a remoção e estavam cientes do estado de conservação das estruturas; (c) a agravante ofertou três bens distintos à penhora com a finalidade de encerrar o processo, porém a agravada não os aceitou; (d) não há fundamento para a imposição da multa, uma vez não houve conduta da agravante que se enquadrasse nas hipóteses do art. 774, I, II e III, do CPC; (e) para que esteja caracterizado o ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do dispositivo mencionado, deve haver dolo ou culpa grave do devedor; e (f) deve ser determinada a devolução dos bens removidos à agravante, pois, além de lhe ser imposta multa de maneira equivocada, o valor deles não foi computado no pagamento.

2. Deferi o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, apenas no que diz respeito à multa em discussão (fl. 64).

3. Recurso tempestivo (fls. 300/301 dos autos do processo) e preparado (fls. 62/63).

4. Respondeu a agravada, com preliminar de não conhecimento do recurso, por infração ao princípio da dialeticidade (fls. 68/76).

É o relatório do essencial.

5. Não procede a preliminar suscitada em contrarrazões.

Isso porque a peça recursal, bem ou mal, combate a decisão agravada, que impôs à agravante multa por ato

atentatório à dignidade da justiça, ao pretender justificar ela a respectiva conduta e apresentar outros argumentos destinados a demonstrar o desacerto do decidido, assim dando cumprimento ao pressuposto do art. 1.016, III, do CPC.

6. A irresignação não procede.

Inicialmente, peço licença para transcrever a bem lançada decisão agravada:

“Na época em que pleiteada a penhora das tesouras metálicas, as fotografias evidenciavam que, embora não se tratassem de produtos novos, estavam em perfeitas condições de uso. A estrutura parecia bem conservada, firme e segura. Apesar de algumas ferrugens, nada que chamasse a atenção. Até a pintura parecia em bom estado de conservação (fls. 183/185).

Todavia, logo após o deferimento da penhora, tais bens foram removidos à local incerto. Por não ter a executada prestado as

informações de maneira suficiente, nem comprovado sua versão dos fatos, houve que se reconhecer a fraude à execução.

Por consequência, as tesouras metálicas voltaram a sua posse.

Na posse dos bens, sustentou que "durante o período em que os bens ficaram com o comprador anterior, eles foram todos reformados e pintados – tal como já dito pela própria exequente nos autos do processo, visto que foram encontrados em estado de reforma – estando em estado semelhante a novo".

Referida declaração foi prestada em 20 de fevereiro de 2024 (fls. 231/232).

Desta forma, é pouco crível, apenas pelo decorrer de aproximadamente 6 meses, lapso de tempo até a efetivação da penhora, que os bens apontados às fls. 183/185 tenham se transformado nos bens apontados às fls. 274/283.

Referidos bens são produzidos para serem duráveis, inclusive para exposição à céu aberto, sob pena de lhes retirar a utilidade para que se prestam.

Portanto, carece de verossimilhança a versão apresentada pela empresa executada.

Na verdade, evidencia-se verdadeira contradição em sua versão, pois em dado momento os bens estavam 'novos', e pouco tempo depois afirmou que 'tais estruturas faziam parte de barracões que foram desmontados há anos, sendo que estavam em estado de sucata em um terreno' (fl. 287).

A despeito disso, sua responsabilidade também se sobressai no fato de que, atuando como depositária dos bens, que até então, como alegado por si, tinham 'estado de novo', não os podia abandonar em estado e local que a deterioração era certa.

A si competia a guarda e a conservação dos bens penhorados.

É confesso que não cumpriu seu encargo, pois após retomar a posse das tesouras metálicas, 'descartou-as' em local inapropriado, dando motivo ao sucateamento e inutilidade à penhora.

Seja por um ou outro motivo, referido comportamento deve ser coibido, pois revela indiscutível dificuldade ao andamento regular do processo, além de prejudicar indevidamente os interesses do credor.

Já havia sido reconhecida a fraude à execução, agora, a executada emprega meios ardis e dificulta a realização da penhora, postergando sem necessidade a duração do processo.

Age, então, em nítida conduta atentatória à dignidade da justiça, nos termos do que prevê o art. 774, I, II e III, do CPC.

Ante o exposto, pelo parágrafo único do mesmo

artigo, fixo multa à executada no importe de 10% sobre o valor atualizado do débito, a qual será revertida em proveito da exequente" (fls. 295/296 dos autos do processo).

Os fundamentos da decisão agravada em cotejo com os eventos processuais retratados nos autos convencem plenamente de que a agravante agiu de forma ímproba e desidiosa, com a finalidade de dificultar a realização da penhora e de causar entraves para a execução.

Com efeito, não bastasse ter a agravante buscado, inicialmente, frustrar a penhora das 11 "tesouras metálicas" em questão, apresentando versão de que as teria vendido a um empregado um ano antes da tentativa de constrição, fatos que, aliás, ocasionaram o reconhecimento de fraude à execução, pela decisão de fls. 224/228 dos autos do processo, irrecorrida, a agravante, após supostamente recuperar a posse dos indigitados bens, passou a discordar do valor a eles atribuído, ao argumento de que teriam sido submetidos a reforma e pintura, encontrando-se em "estado

semelhante a novo” (fl. 231 dos autos do processo).

Entretanto, após cerca de seis meses, quando efetuada a penhora e remoção dos indigitados bens que estavam na posse da agravante, curiosamente foram eles encontrados “em estado de sucata”, segundo relato do oficial de justiça (fl. 267/268 dos autos do processo).

Efetivamente, é difícil acreditar que os bens em questão, que teriam supostamente passado por “reforma e pintura”, em tão pouco tempo, tivessem se deteriorado, em razão de eventos naturais, de tal forma que não pudessem ser nem mesmo avaliados (v. fotografias, fls. 274/283 dos autos do processo), notadamente a se considerar que, cerca de um ano antes, quando primeiramente fotografados, os bens encontravam-se em considerável bom estado (cf. fls. 183/185 daqueles autos).

Tais circunstâncias levam a crer que a agravante apresentou ao oficial de justiça bens diversos dos que

haveriam de ser inicialmente penhorados ou, de forma intencional, agiu com extrema desídia para conservar os indigitados objetos.

Bem aplicada, portanto, a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, com fundamento no art. 774, I, II e III, do CPC.

8. Assinalo, por último, que, em caso de impossibilidade de alienação dos bens penhorados em questão, eventual pedido de substituição haverá de ser formulado perante o juízo de primeiro grau e por ele analisado.

Posto isso, meu voto **afasta** a preliminar e **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator